DISPENSA LICITATÓRIA – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA (CAGEPA) – NECESSIDADE DE ENVIO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO FRACASSADA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO, com justificativa para tal – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO SENHOR FRANKLIN DE ARAÚJO NETO – REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.460 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **10 de fevereiro de 2.011**, nos autos que tratam da análise do procedimento de Dispensa Licitatória nº 21/2008, realizado pela **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA**, durante o exercício de 2.008, objetivando a aquisição de um Grupo Gerador, a diesel, marca HEIMER, modelo GEHMI40, de 40 KVA, com carenagem leve e reboque rodoviário, no valor de **R$ 44.500,00**, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 15/2.011** (fls. 76/77) por **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao ex-Diretor Presidente da CAGEPA, **Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO**, a fim de que enviasse a documentação solicitada pela Auditoria[1] (fls. 69/70), sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

Cientificado da decisão, o ex-Diretor Presidente da CAGEPA, **Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO,** deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a impossibilidade processual de afastar o Gestor da responsabilidade pelos seus atos, inclusive os praticados na **Dispensa Licitatória nº 21/2008**, tratada nestes autos, há de se rejeitar a preliminar suscitada neste sentido.

Tendo em vista a inércia do interessado em dar cumprimento à determinação contida na **Resolução RC1 TC 15/2.011**, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **NÃO ACATEM** a preliminar requerida pelo Gestor do seu afastamento do pólo passivo do presente feito;
2. **DECLAREM** o **NÃO CUMPRIMENTO** da **Resolução RC1 TC 15/2.011** pelo ex-Diretor Presidente da **CAGEPA**, **Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO**, mas que reconheçam que este deixou de atender a decisão da Corte de Contas, posto que não mais se encontrava à frente da CAGEPA, quando da expedição da referida decisão;

[1] Remeter o processo da licitação fracassada que deu origem à presente dispensa de licitação (fls. 69/71).

3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, a fim de que envie a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 69/70), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00704/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

1. ***NÃO ACATAR a preliminar requerida pelo Gestor do seu afastamento do pólo passivo do presente feito;***
2. ***DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 15/2.011 pelo ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, mas que reconheçam que este deixou de atender a decisão da Corte de Contas, posto que não mais se encontrava à frente da CAGEPA, quando da expedição da referida decisão;***
3. ***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, a fim de que envie a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 69/70), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

_____
Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
No exercício da Presidência

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

mgsr